



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1000297-21.2024.8.26.0334

VOTO Nº 42313

Registro: 2025.0000293600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000297-21.2024.8.26.0334, da Comarca de Macauba, em que é apelante LUCIMAR ORFEI DE MENDONÇA, são apelados SABEMI SEGURADORA S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1000297-21.2024.8.26.0334

VOTO Nº 42313

Apelante: LUCIMAR ORFEI DE MENDONÇA

Apelados: SABEMI SEGURADORA S/A e BANCO BRADESCO S/A

Comarca: Carapicuíba - 3ª V. Cível (Proc. nº 1000297-21.2024)

EMENTA:

SEGURO. COBRANÇA INDEVIDA MEDIANTE DÉBITO EM CONTA BANCÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO C. STJ E DESTA E. 34ª CÂMARA DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL, EM CASOS COMO O PRESENTE, É QUINQUENAL, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 27 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso de apelação improvido.

Trata-se de apelação (fls. 401/412, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 112) interposta contra a r. sentença de fls. 395/398 (da lavra da MMª. Juíza Fernanda Mendes Gonçalves), cujo relatório se adota, proferida em ação declaratória c.c. indenizatória, que extinguiu “... o processo, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil para reconhecer a prescrição da pretensão do autor. Sucumbente (Súmula 326 do STJ), condeno a parte autora ao pagamento de custas e de outras despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da ré, arbitrados em 10% do valor da causa.”.

Alega a autora -apelante, em síntese, que o prazo da prescrição é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil, que faz jus à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e que restou configurado o dano moral. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 400/401) e preenche os requisitos de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1000297-21.2024.8.26.0334

VOTO Nº 42313

Contrarrazões às fls. 416/423, pugnando o Banco pelo improvimento do recurso e majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 424/432, pugnando a seguradora pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Alegou a autora na inicial da ação que constatou ter ocorrido descontos indevidos em sua conta bancária, por meio da qual recebe os proventos de aposentadoria, relativos a prêmios de seguro não contratado, nos meses de maio de 2016 até outubro de 2018.

Não vinga a alegação de que o prazo prescricional é decenal e que deve ser aplicado o disposto no art. 205 do Código Civil.

Conforme constou dos fundamentos da r. sentença, a devolução dos valores debitados na conta bancária da autora deverá observar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC. Tal entendimento encontra suporte nas recentes decisões do C. STJ e desta E. 34ª Câmara:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA RELATIVA À APÓLICE DE SEGURO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO TRATO SUCESSIVO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 568/STJ.

- 1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica relativa à apólice de seguro com pedido de indenização por dano moral.**
- 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é aplicável o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor quando se tratar de pretensão de repetição de indébito decorrente de**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível - Nº 1000297-21.2024.8.26.0334

VOTO Nº 42313

descontos indevidos. Súmula 568/STJ.

3. Agravo interno não provido.”¹

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCLUSÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão entendeu que a ação envolvia pretensão por reparação por vício na prestação de serviços ao consumidor, o que atrairia o prazo prescricional do art. 27 do CDC - 5 (cinco) anos.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se de pretensão decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação, em decorrência de defeito do serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)" - (AgInt no AREsp 1.673.611/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 22/9/2020). Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”²

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC" (AgInt no AREsp 1.720.909/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 24.11.2020).

¹ AgInt no AREsp n. 2.467.639/SC, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024

² AgInt no AgInt no AREsp n. 1.904.518/PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível - Nº 1000297-21.2024.8.26.0334

VOTO Nº 42313

2. Agravo interno a que se nega provimento.”³

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Descontos indevidos realizados na conta corrente do autor, sem a sua autorização, em razão de serviços que não contratou. Relação de consumo. Falhas na prestação dos serviços. Prescrição quinquenal. O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional é a data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data de cada pagamento, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Descontos que ocorreram entre o período de agosto de 2015 e janeiro de 2018. Assim, considerando que a ação somente foi proposta em 22.05.2023, operou-se a prescrição. Sentença mantida. Recurso improvido.”⁴

Conforme devidamente fundamentado (fls. 397/398):

“Desse modo, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC que é de 05 (cinco) anos, iniciando o decurso do prazo a partir do último desconto indevido. Por conseguinte, considerando-se que o último desconto ocorreu em 01/10/2018 (fl. 90), além de que a parte autora propôs a ação somente em 09/03/2024, os descontos estão prescritos.

Pela análise dos débitos elencados, bem como de documentos anexados, os débitos correspondem a dívidas prescritas. E, na oportunidade em que lhe competia, não alegou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição.

Não há dúvida, portanto, de que estão prescritos, pois o prazo prescricional a ser considerado para tais débitos é de cinco anos, conforme dispõe o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, o qual já transcorreu, na medida em que as partes não comprovaram a existência de qualquer causa interruptiva da prescrição.”.

Assim sendo, não há reparos a se fazer na r. sentença.

³ AgInt no AREsp n. 1.889.901/PB, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021

⁴ Apelação 1001465-87.2023.8.26.0368 – TJSP 34ª Câm. Dir. Privado – Rel. Des. Gomes Varjão – j. em 29/07/2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1000297-21.2024.8.26.0334

VOTO Nº 42313

Em atendimento à atual ordem processual, majoro a verba honorária sucumbencial para 12% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 112).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora